



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 286311/2016

Interessada - Maria do Carmo Santos Ribeiro

Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF

Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 28/09/2023

Acórdão nº 445/2023

Auto de Infração nº 105991 de 10/06/2016. Termo de Embargo nº 106156 de 10/06/2016. Por desmatar 3,529ha de vegetação nativa sem licença/autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 101 CGMA/SRMA/2016. Decisão Administrativa nº 4141/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.529,00 (três mil quinhentos e vinte e nove reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, que seja arquivado o processo decorrente do auto de infração nº 105991, em face da ausência do devido processo legal, quando não houve intimação para alegações finais; reconhecimento da inexistência de infração quanto a abertura de área passível, sendo esta realizada em parâmetros ínfimos; seja reconhecida a legalidade da concessão do benefício de 90% de redução da multa posto a regularização da propriedade. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente havida entre a data da apresentação da defesa em 23/06/2016 (fls.15/17) até a data da decisão Administrativa em 02/12/2020 (fls.24/25). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração, via AR, em 27/06/2016 (fls.10) e a emissão da primeira Certidão de Antecedentes em 01/07/2019 (fls.21). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 27/06/2016 e 01/07/2019, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Kálita Cortiana Seidel

Representante da FIEMT

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Isabela Victor Braun

Representante do ICARACOL

Juliana Machado Ribeiro

Representante da ADE

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.